



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 285/2013

Recurso Administrativo nº 2317-0113-021.122-0

Processo Administrativo nº 0113-021.122-0

Recorrente: TIM Celular S/A

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMINISTRATIVO. REGULAR. TELEFONIA MÓVEL. PLANO INFINITY. ALEGAÇÃO DE INTERRUÇÃO PROPOSITAL DE CHAMADAS. OCORRÊNCIA DE PRÁTICAS INFRATIVAS E ABUSIVAS ORA IMPOSTAS PELA FORNECEDORA. NÃO JUNTADA DE DEFESA ESCRITA E INEXISTÊNCIA DE QUALQUER MANIFESTAÇÃO OU PROPOSTA DE ACORDO POR PARTE DA RECLAMADA NOS AUTOS. COMPROVAÇÃO DA REVELIA. VERACIDADE DOS FATOS CONSTANTES NA RECLAMAÇÃO. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I, 6º, II, IV E VIII, 20, 39, V, TODOS DO CDC, E DO ART. 26, I, III, IV, V E VI, DO DECRETO Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos de nº 2317-0113-021.122-0 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade, em conhecer o recurso administrativo interposto pela TIM Celular S/A, tendo como recorrido o DECON/CE, para lhe dar improvidamento, mantendo a multa aplicada de 80.000 (oitenta mil) UFIRCE's e, conseqüentemente, a decisão proferida pelo Órgão julgador de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 286/2013

Recurso Administrativo nº 1886-0111.015.060-6

Processo Administrativo nº 0111.015.060-6

Recorrente: DELL Computadores do Brasil

Recorrido: Rafael Leite de Carvalho

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE COMPUTADOR TIPO “NOTEBOOK”. VÍCIO DO PRODUTO. ENVIO, POR PARTE DA RECORRENTE, DE TÉCNICO À RESIDÊNCIA DO CONSUMIDOR PARA REPARAR OS VÍCIOS APRESENTADOS PELO EQUIPAMENTO. SURGIMENTO DE NOVO VÍCIO QUE ENSEJOU A SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO. APRESENTAÇÃO DE VÍCIO NO NOVO PRODUTO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA NÃO ACIONADA. DEVOUÇÃO DO EQUIPAMENTO À LOJA. PROPOSTA DE RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO PELO PRODUTO POR MEIO DE CRÉDITO A SER UTILIZADO NA LOJA, PORÉM EM VALOR INFERIOR AO DESEMBOLSADO PELO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE DE O RECORRIDO UTILIZAR O CRÉDITO NA LOJA ANTE A FALTA DE EQUIPAMENTOS COMPATÍVEIS COM O SEU. CIÊNCIA DO PROBLEMA, POR PARTE DO RECORRENTE, NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, SEM QUE TENHA TOMADO PROVIDÊNCIAS PARA REPARAR O DANO SOFRIDO PELO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, IV E VI E 18, § 1º, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1886-0111-015.060-6 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Dell Computadores do Brasil LTDA para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau, reduzindo a multa aplicada, de 4.000 (quatro mil) UFIRs-CE para o montante de 1.000 (mil) UFIRs-CE, na conformidade do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 287/2013

Recurso Administrativo nº 1666-018/2011

Processo Administrativo nº 018/2011 - Caririáçu

Recorrente: Banco do Brasil S/A (Caririáçu)

Recorrido: Luiz David Roque

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CELEBRAÇÃO DE ACORDO ENTRE O CONSUMIDOR E A EMPRESA ATIVOS S/A PARA QUITAÇÃO DE DÍVIDA REFERENTE A OPERAÇÕES CONTRAÍDAS JUNTO AO BANCO DO BRASIL S/A. PAGAMENTO DO MONTANTE EXIGIDO, PELO CONSUMIDOR. EXISTÊNCIA DE SALDO RESIDUAL REFERENTE ÀS OPERAÇÕES. ISENÇÃO DO CONSUMIDOR EM RELAÇÃO AO SALDO DEVEDOR, DEVENDO ESTE SER DISCUTIDOS ENTRE O RECORRENTE E A EMPRESA ATIVOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO, POR PARTE DO BANCO DO BRASIL, DAS RAZÕES QUE IMPEDEM QUE O CONSUMIDOR CONTRATE NOVAS OPERAÇÕES COM ELE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 39, I, II, V e IX e 43, §§ 1º E 5º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1666-018/2011 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer o recurso interposto pelo Banco do Brasil S/A para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 5.000 (cinco mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 288/2013

Recurso Administrativo nº 2198 - 350/2013

Auto de Infração nº 350/2013

Recorrente: José Daniel de Souza (Mercearia Daniel)

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE BOTIJÕES DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP, SEM ATENDER ÀS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SEM AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990; E ART. 4º DA PORTARIA ANP Nº 297/03. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2198-350/13, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por José Daniel de Souza (Mercearia Daniel) para **dar-lhe**



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 2.100 (duas mil e cem) UFIRs-CE para o importe de 500 (quinhentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 289/2013

Recurso Administrativo nº 2408-468/13

Auto de Infração nº 468/13

Recorrente: K M Barros Ltda – UV Action

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. EXPOSIÇÃO DE PRODUTOS À VENDA SEM OS RESPECTIVOS PREÇOS VISÍVEIS AO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE EXTRAVIO DAS ETIQUETAS E EXPOSITORES INSUBSISTENTE PARA AFASTAR A INFRAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 2º E 4º DO DECRETO Nº 5.903/06, QUE REGULAMENTA A LEI Nº 10.962/04 C/C ARTS. 6º, III; 31 E 39, VIII DA LEI Nº 8.078/1990. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2408-468/13, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por K M Barros LTDA – UV Action para **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 290/2013

Recurso Administrativo nº 1709-0108-015.825-9

Processo Administrativo nº 0108-015.825-9

Recorrente: TIM Celular S/A (TIM Nordeste S/A)

Recorrida: Tereza Natália de Lima Almeida

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. AQUISIÇÃO DE APARELHO CELULAR, A SER PAGO DE FORMA PARCELADA, ATRAVÉS DA FATURA DO SERVIÇO PRESTADO. CONCESSÃO DE DESCONTOS NAS PARCELAS DO APARELHO. RETIRADA INDEVIDA DOS DESCONTOS. PRÁTICA ABUSIVA INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, III E IV; 35; 39, II E V E 42, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.078/90. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1709-0108-015.825-9 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *TIM Celular S/A*, sucessora da *TIM Nordeste S/A* para **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau, que cominou multa no importe de 654 (seiscentos e cinquenta e quatro) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 291/2013

Recurso Administrativo nº 1657-0111-009.408-1

Processo Administrativo nº 0111-009.408-1

Recorrente: TIM Celular S/A

Recorrido: Luciano Oliveira Vieira

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMINISTRATIVO. REGULAR. PLANO DE INTERNET. CONSTATAÇÃO DE MAJORAÇÃO EXORBITANTE DOS VALORES CONSTANTES EM FATURAS E COBRANÇAS INDEVIDAS. FLAGRANTE ABUSIVIDADE E DESCONHECIMENTO POR PARTE DO RECLAMANTE DO PERCENTUAL APLICADO OU DOS FATOS GERADORES DE TAIS COBRANÇAS. NÃO JUNTADA DE DEFESA ESCRITA E AUSÊNCIA EM AUDIÊNCIA DA RECLAMADA. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE ACORDO DESTA PARTE. INVIABILIZAÇÃO DA CONCILIAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA REVELIA E DA OCORRÊNCIA DE PRÁTICAS ABUSIVAS ORA IMPOSTAS PELA FORNECEDORA. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I, 6º, III E VI, 35, I, 39, V, 42, PARÁGRAFO ÚNICO, 46 E 51, X, TODOS DO CDC, E DO ART. 26, II E IV, DO DECRETO Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos de nº 1657-0111-009.408-1 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade, em conhecer e não



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

prover o recurso administrativo interposto pela TIM Celular S/A, tendo como recorrido Luciano Oliveira Vieira, para manter a decisão proferida em relação à multa aplicada de 7.000 (sete mil) UFIRCEs, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 292/2013

Recurso Administrativo nº 2457-0113-025.249-9

Processo Administrativo nº 0113-025.249-9

Recorrente: Claro S/A

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMINISTRATIVO. REGULAR. TELEFONIA MÓVEL. PROMOÇÃO “GANHE SEMPRE”. DESATIVAÇÃO DO PLANO SEM CONSULTA PRÉVIA AOS CLIENTES. SUBSISTÊNCIA. NÃO JUNTADA DE DEFESA ESCRITA, AUSÊNCIA DE PROPOSTA DE ACORDO E NÃO APRESENTAÇÃO DE ARGUMENTOS MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DOS FATOS CONSTANTES NA RECLAMAÇÃO POR PARTE DA RECLAMADA EM AUDIÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DA RÉVELIA. COMPROVAÇÃO DE PRÁTICAS INFRATIVAS E ABUSIVAS. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I, 6º, II, IV E VIII, 20, 39, V, TODOS DO CDC, E DO ART. 26, I, III, IV, V E VI, DO DECRETO Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO REFORMADA NO QUE SE REFERE À REDUÇÃO DA MULTA APLICADA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos de nº 2457-0113-025.249-9 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade, em conhecer o recurso administrativo interposto pela CLARO S/A, tendo como recorrido o DECON/CE, para lhe dar parcial provimento, reduzindo a multa aplicada de 11.100 (onze mil e cem) para 5.000 (cinco mil) UFIRCE's e, conseqüentemente, reformando a decisão proferida pelo Órgão julgador de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 293/2013

Recurso Administrativo nº 2053-0112-005.889-7

Processo Administrativo nº 0112-005.889-7

Recorrente: TIM Celular S/A

Recorrido: Silton Batista Lima Bezerra



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. INTERPOSIÇÃO DE REQUERIMENTO FORA DO PRAZO CONCEDIDO QUANDO, EM TESE, DEVERIA TER SIDO INTERPOSTO O PRÓPRIO RECURSO ADMINISTRATIVO. MITIGAÇÃO DO LEGALISMO EXTREMADO COM A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E INSTRUMENTALIDADE DE FORMAS. INTEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO. COMPROVAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 49 E 51 DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/1997, DOS ARTS. 25 E 26 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 30/2002 E DA SÚMULA Nº 02 DA JURDECON. RECURSO/REQUERIMENTO INTEMPESTIVO E NÃO CONHECIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos de nº 2053-0112-005.889-7 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade, em não conhecer o recurso administrativo intempestivo que interpôs a TIM Celular S/A, tendo como recorrido Silton Batista Lima Bezerra, mantendo-se a multa aplicada de 2.000 (duas mil) UFIRCEs e, conseqüentemente, a decisão proferida, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 294/2013

Recurso Administrativo nº 1971-0111-001.944-0

Processo Administrativo nº 0111-001.944-0

Recorrente: Comercial Rabelo Som e Imagem Ltda (Dricos Móveis e Eletrodomésticos)

Recorrido: Everaldo Rodrigues Braz

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE GUARDA-ROUPA E COLCHÃO. COMPRA EFETUADA POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO, DIVIDIDA EM DOZE PARCELAS. INFORMAÇÃO PRESTADA AO CONSUMIDOR, NO ATO DA COMPRA, DE QUE NÃO HAVERIA INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE AS PARCELAS. POSTERIOR COBRANÇA DE JUROS SOBRE AS PARCELAS DA COMPRA EM QUESTÃO, SEM O CONHECIMENTO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DA EMPRESA COMERCIANTE DE DEVIDA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES ACERCA DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. INFRAÇÃO AOS ARTS. 31; 35, III; 39, II, IV, V, X E 42, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI FEDERAL Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR). REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1971-0111-001.944-0 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON - por unanimidade, em conhecer do recurso interposto por Comercial Rabelo Som e Imagem LTDA (Dricos Móveis e Eletrodomésticos) para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada em primeiro grau, de 60.000 (sessenta mil) UFIRs-CE para o importe de 10.000 (dez mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 295/2013

Recurso Administrativo nº 2479-024/2013

Processo Administrativo nº 024/2013 - Crato

Recorrente: J. Alves e Oliveira Ltda – Lojas Zenir

Recorrido: Francisco de Alcântara

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. LAVADORA DE ROUPAS. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E COMERCIANTE. PRODUTO NÃO REPARADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO REALIZADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 18, § 1º, I DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2479-024/2013 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa *J. Alves e Oliveira LTDA – Lojas Zenir* **negando-lhe provimento** e mantendo a decisão de primeiro grau, que cominou multa no valor de 1.000 (mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 296/2013

Recurso Administrativo nº 2480-179/2013

Processo Administrativo nº 179/2013 - Crato

Recorrente: J. Alves e Oliveira Ltda – Lojas Zenir

Recorrido: Valdísia Gomes do Nascimento

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPUTADOR. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E COMERCIANTE. PRODUTO NÃO REPARADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO REALIZADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 18, § 1º, I DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2480-179/2013 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa *J. Alves e Oliveira LTDA – Lojas Zenir negando-lhe provimento* e mantendo a decisão de primeiro grau, que cominou multa no valor de 1.000 (mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 297/2013

Recurso Administrativo nº 1179211-0111-002.718-6

Processo Administrativo nº 0111-002.718-6

Recorrente: TAM Linhas Aéreas S/A

Recorrido: Hugo Rolando Christiansen

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 49 E 51 DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/1997, DOS ARTS. 25 E 26 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 30/2002 E DA SÚMULA Nº 02 DA JURDECON. RECURSO INTEMPESTIVO E NÃO CONHECIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos de nº 1179211-0111-002.718-6 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade, em não conhecer o recurso administrativo interposto de maneira intempestiva pela TAM Linhas Aéreas S/A, tendo como recorrido o Sr. Hugo Rolando Christiansen, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 298/2013

Recurso Administrativo nº 1831-730/12

Processo Administrativo nº 730/12

Recorrente: MWN Comercial de Alimentos Ltda – Super Lagoa

Recorrido: DECON



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO EM SUPERMERCADO. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ALIMENTOS EXPOSTOS A VENDA COM O PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. EXISTÊNCIA DE LEITORES ÓPTICOS DE PREÇOS COM DEFEITO E AUSENTES DOS LOCAIS A ELES RESERVADO. ALEGAÇÕES DE DEFESA DA EMPRESA AUTUADA INSUBSISTENTES A ELIDIR SUA CULPA EM RELAÇÃO ÀS INFRAÇÕES VERIFICADAS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO COMERCIANTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, I; 18, § 6º E 39, VIII DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E ART. 7º, § 2º DO DECRETO FEDERAL Nº 5.903/06. FALTA DE PREVISÃO LEGAL PARA A APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA NA MODALIDADE ADVERTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1831-730/12, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por MWN Comercial de Alimentos LTDA – Super Lagoa para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeiro grau, que aplicou à empresa multa no importe de 5.000 (cinco mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 299/2013

Recurso Administrativo nº 1994-0111-011.533-4

Processo Administrativo nº 0111-011.533-4

Recorrente: UNIMED de Fortaleza – Cooperativa de Trabalho Médico Ltda

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMINISTRATIVO. ABERTURA DE OFÍCIO DA RECLAMAÇÃO. INDUZIMENTO A ERRO. EMISSÃO DE BOLETO DE MIGRAÇÃO JUNTAMENTE COM FATURA EQUIVALENTE. INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR DE QUE REGULARIZE SEU PLANO AINDA NÃO REGULAMENTADO E ANTERIOR A LEI Nº 9.656/98 TÃO SOMENTE POR MEIO DA MIGRAÇÃO, O QUE CONFIRMA TAMBÉM SUA ADESÃO A UM NOVO CONTRATO DE PLANO MULTIPLAN COM COPARTICIPAÇÃO. PRECARIIDADE. OMISSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ADAPTAÇÃO DE PLANO DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO DE PRÁTICAS ABUSIVAS. TOMADA DE PROVIDÊNCIAS MÍNIMAS POR PARTE DA FORNECEDORA E ESPECIFICIDADE NA REFORMA DOS CONTRATOS DE ORIGEM QUE VENHAM A SER ADAPTADOS PELA IMPRESCINDIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE CLÁUSULAS POR AMBAS AS PARTES CONTRATANTES. MITIGAÇÃO DAS CONDUTAS INFRATIVAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EXCESSIVIDADE DA MULTA APLICADA. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, 6º, II, III E IV, 31, 37, § 1º E § 3º, 39, III, IV E VIII, E 46, TODOS DO CDC, ART. 65 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 124 E ART. 26, IV, VI E VII, DO DECRETO Nº 2.181/97, MITIGADA PELA APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA PRIMARIEDADE DA EMPRESA INFRATORA, PREVISTA NO ART. 25, II, DO MESMO DIPLOMA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA. DECISÃO REFORMADA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos de nº 1994-0111-011.533-4 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade, em conhecer o recurso administrativo interposto pela UNIMED de Fortaleza – Cooperativa de Trabalho Médico Ltda, tendo como recorrido o DECON/CE para lhe dar **parcial provimento**, para reduzir a multa aplicada de 80.000 (oitenta mil) para 50.000 (cinquenta mil) UFIRCE's, reformando a decisão do Órgão de 1º grau, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 300/2013

Recurso Administrativo nº 2425-0112-004.953-1

Processo Administrativo nº 0112-004.953-1

Recorrente: CAMED – Caixa de Assistência aos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil

Recorrido: Jorge Cordeiro Studart Gurgel

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA DO USUÁRIO DO PLANO. REAJUSTE DO VALOR DA MENSALIDADE COM BASE NO TERCEIRO ADITIVO AO CONTRATO DE ADESÃO. RECLAMAÇÃO DO CONSUMIDOR BASEADA NO SEGUNDO ADITIVO DO CONTRATO, POR ACREDITAR SER ESSE O VIGENTE AO SEU PLANO DE SAÚDE. FALHA NA DEVIDA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES ACERCA DO SERVIÇO CONTRATADO CONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, III E 46 DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR). REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 2425-0112-004.953-1 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto pela Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Nordeste - CAMED para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE para o montante de 1.000 (mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 301/2013

Recurso Administrativo nº 1849-0111-011.300-9

Processo Administrativo nº 0111-011.300-9

Recorrente: Israel Barros da Silva Souza

Recorrido: DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE COMPUTADOR TIPO “NOTEBOOK”. VÍCIO DO PRODUTO. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO CONSUMIDOR À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. ARQUIVAMENTO DA DECISÃO COM BASE NA FALTA DE FUNDAMENTO DA RECLAMAÇÃO. RECURSO DO CONSUMIDOR NO SENTIDO DE QUE FOSSE RECONSIDERADO O SEU PEDIDO DE REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO MANTIDO COM FUNDAMENTO NO ART. 51, INC. I DA LEI Nº 9.099/95, QUE TRATA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, APLICADO POR ANALOGIA AO CASO CONCRETO. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1849-0111-011.300-9 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer o recurso



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

interposto pelo Sr. Israel Barros da Silva Sousa para negar-lhe provimento, mantendo o arquivamento do Processo Administrativo, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 302/2013

Recurso Administrativo nº 1634-0110-013.336-4

Processo Administrativo nº 0110-013.336-4

Recorrente: Renault do Brasil S/A

Recorrida: Maria José Bezerra de Santana

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AUTOMÓVEL. VÍCIO DO PRODUTO. VEÍCULO NÃO REPARADO DENTRO DO PRAZO LEGAL DE TRINTA DIAS. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO EFETUADA. ELEMENTOS NOS AUTOS SUFICIENTES PARA ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DA CONSUMIDORA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; E 18, § 1º, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1634-0110-013.336-4 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Renault do Brasil S/A **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau, que aplicou-lhe multa no montante de 20.000 (vinte mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 303/2013

Recurso Administrativo nº 2485-0113-030.111-1

Processo Administrativo nº 0113-030.111-1

Recorrente: AZUL Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Recorrido: Jean Cléber Rodrigues da Silva Queiroz

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO. IMPOSSIBILIDADE DO CONSUMIDOR VIAJAR EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA AÉREA NO BALCÃO DE ATENDIMENTO, IMPOSSIBILITANDO A REALIZAÇÃO DE “CHECK-IN” E DESPACHO DA BAGAGEM. ALEGAÇÃO, EM SEDE DE PRELIMINAR, DE CERCEAMENTO DE DEFESA, ANTE O PRAZO EXÍGUO ENTRE A NOTIFICAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E REALIZAÇÃO DESTA. CONSTATAÇÃO, AINDA, DE FALTA DE ENVIO DE CIP (CARTA DE INFORMAÇÕES PRELIMINARES) AO FORNECEDOR, NÃO DANDO OPORTUNIDADE QUE ESTE PRESTE ESCLARECIMENTOS ACERCA DO CASO. PRELIMINAR ACOLHIDA. DESCONSTITUIÇÃO DAS DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU E RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA O FIM DE REALIZAÇÃO DA DEVIDA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, NOS TERMOS LEGAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2485-0113-030.111-1 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A para *dar-lhe parcial provimento*, acolhendo a preliminar de cerceamento de defesa e desconstituindo a decisão de primeiro grau, que aplicou-lhe multa no importe de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, determinando ainda o retorno dos autos à primeira instância para que se proceda à nova instrução processual, dentro dos ditames legais, a partir do envio de CIP ao fornecedor reclamado, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 304/2013

Recurso Administrativo nº 1799-0112-000.596-8

Processo Administrativo nº 0112-000.596-8

Recorrente: TIM Celular S/A

Recorrido: Idalberto Façanha dos Santos

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA MÓVEL. LANÇAMENTO DE VALORES REFERENTES A SERVIÇOS NÃO RECONHECIDOS PELO USUÁRIO. CONTESTAÇÃO DAS COBRANÇAS REALIZADAS PELA EMPRESA. VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR FRENTE AO FORNECEDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO, POR PARTE DA EMPRESA OPERADORA, DA EFETIVA UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTESTADOS. PRÁTICA ABUSIVA E EXIGÊNCIA DE VANTAGEM MANIFESTAMENTE EXCESSIVA CONFIGURADAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, III E IV; 39, V DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1799-0112-000.596-8, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa Tim Celular S/A, sucessora da Tim Nordeste S/A, para **negar-lhe provimento**, mantendo-se a multa aplicada em primeiro grau no montante de 200 (duzentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 305/2013

Recurso Administrativo nº 1698-0109-030.331-1

Processo Administrativo nº 0109-030.331-1

Recorrente: FIC – Sociedade de Ensino Superior do CE Ltda

Recorrida: Caroline da Silva Rodrigues

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA INTERNA DE TURNO DO CURSO DA CONSUMIDORA. COBRANÇA, POR PARTE DA RECORRENTE, DE MENSALIDADES REFERENTES AO PERÍODO NOTURNO COINCIDENTE COM O QUE A ALUNA HAVIA CURSADO NO PERÍODO DIURNO. COBRANÇA EM DOBRO POR SERVIÇO JÁ PRESTADO. VANTAGEM MANIFESTAMENTE EXCESSIVA. PREVISÃO CONTRATUAL DE TAL COBRANÇA QUE, ALÉM DE NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS, MOSTRA-SE ABUSIVA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 4º, I; 6º, III E VI; 39, II E V; 46; 47 E 51, IV DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recursos administrativos nº 1698-0109-030.331-1, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

votos, em conhecer do recurso interposto pela Sociedade de Ensino Superior do Ceará LTDA – SESCE (Faculdade Integrada do Ceará - FIC), para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada em primeiro grau, de 6.510 (seis mil, quinhentos e dez) UFIRs-CE para 5.000 (cinco mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.